

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM MULTA ADUANEIRA - FIXAÇÃO DE TESE PELO STJ -

Autora: Dra. Bruna Antonini

- Advogada especialista em Direito Aduaneiro e Tributário.
- Sócia do Escritório Archinto Sociedade de Advogados.
- Assessora de Planejamento do SINDICOMIS NACIONAL/ACTC.
- Coordenadora do Grupo Técnico Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros.



PARCEIRO
INSTITUCIONAL



**O Grupo Técnico-Jurídico de
Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros (GT-J)**

foi instituído em 1º de maio de 2021 como parte integrante do **COMITEC**, órgão do **SINDICOMIS NACIONAL/ACTC**, especializado no debate, análise e proposituras das questões mais relevantes do comércio externo brasileiro, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação e das políticas públicas do setor.

**Presidente do SINDICOMIS NACIONAL,
ACTC E CIMEC: Luiz Ramos**
Coordenadora do GT-J: Bruna Antonini
Coordenador auxiliar do GT-J: Giovanni Galvão

Membros do GT-J:

Adelmo Emerenciano

Adriana Arruda

Alessandra Bedran

Alexandre B. Leitão Fischer Dias

Carolina Teixeira da Silva Araújo

Cláudio A. Eidelchtein

Fernando José Diniz

Joana Guimarães

Lucas Lopes Piva

Luis Antonio Flora

Maria Helena Santos Silva Ferreira

Marina Jéssica Demenciano

Mateus Soares de Oliveira

Oswaldo Castro Neto

Ricardo Eidelchtein

Rodrigo A. Lázaro Pinto

DISCLAIMER

PROSA JURÍDICA COMEX¹ não constitui tese jurídica, nem análise aprofundada de regras incidentes no comércio internacional.

Seu objetivo é apenas contribuir para promover reflexões sobre temas aduaneiros e tributários específicos, buscando alertar, orientar e incentivar debates mais amplos e técnicos sobre a matéria.

¹ "PROSA JURÍDICA COMEX" é uma revista eletrônica do Grupo Técnico Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros que primordialmente se destina a, **com agilidade, levar informação jurídica de qualidade para as empresas ligadas à atividade de comércio internacional associadas ao SINDICOMIS NACIONAL e à ACTC.** Além disso, a revista cumpre prerrogativa prevista na letra "d" do artigo 513 do Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prestando espontânea e graciosamente colaboração com o Estado, visando oferecer subsídios para superar obstáculos localizados que dificultam o pleno desempenho de empresas associadas ou filiadas ao SINDICOMIS NACIONAL pertencentes às categorias econômicas ligadas ao comércio internacional e das associadas à ACTC.

A excessiva demora nos julgamentos administrativos relacionados a multas aduaneiras pode ser favorável ao contribuinte. Em importante julgado ocorrido em março de 2025, o STJ – Superior Tribunal de Justiça – reconheceu que a prescrição intercorrente é aplicada também às multas exclusivamente aduaneiras e não tributárias.

Por exemplo: a multa no SISCARGA, aplicada no valor de R\$5 mil diante da ausência de informação ou informação prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na legislação aduaneira, possui natureza de infração aduaneira e não tributária e, portanto, estará suscetível à incidência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia no processo administrativo e este fica paralisado (sem movimentação pelo fisco ou pelo órgão credor) por mais de 3 anos. Uma vez reconhecida a prescrição intercorrente, dá-se a perda do direito de exigir o pagamento de determinada multa ou penalidade. Assim, diante da prescrição, o credor perde o direito de cobrar a obrigação imposta ao contribuinte no processo administrativo em curso.

Sua previsão legal está na Lei 9.873/1999, art. 1º, §1º: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

O objetivo da prescrição intercorrente é conferir celeridade processual, em prazo razoável, conforme estabelecido na Constituição Federal, e serve como penalidade ao Estado pelo ‘abandono do processo’, quando se queda inerte por prazo considerado razoável pelo legislador e deixa de perseguir o seu direito perante o contribuinte.

Antes do julgamento pelo STJ, a discussão jurídica deste assunto residia na definição da natureza jurídica da cobrança, pois o artigo 5º da lei já mencionada determina que não se aplica a referida prescrição no caso de processo administrativo em que a obrigação tenha natureza tributária. A saber: “Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.”

Então, reconhecer se determinada infração ou sanção em operação de comércio exterior é de natureza administrativa, aduaneira ou tributária é essencial para o reconhecimento do direito do contribuinte quanto à possível aplicação – ou não – da prescrição intercorrente.

Após diversos embates sobre o tema, a Ministra Regina Helena Costa estabeleceu importante precedente em julgado de maio de 2023 (REsp n. 1.999.532/RJ) ao definir que: “Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação

descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.” As discussões sobre o assunto permaneceram acaloradas e com posicionamentos divergentes.

Finalmente, em março de 2025, o STJ estabeleceu teses de eficácia vinculante conforme Tema Repetitivo 1293, em favor do contribuinte, esclarecendo que:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

(Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, REsp 2.147.583 – SP)

Estas teses definidas pelo STJ representam um importante marco nos julgamentos administrativos aduaneiros, trazendo maior segurança jurídica e pondo fim ao debate sobre a aplicação da prescrição intercorrente em infrações de natureza aduaneira e não tributária.

Diante do atual contexto jurídico, os processos administrativos destinados à apuração de infração aduaneira, de natureza não tributária, estarão sujeitos à prescrição intercorrente quando ficarem paralisados por mais de 3 anos. Caso o reconhecimento da prescrição intercorrente não venha de ofício, caberá a utilização da via judicial. Eventuais decisões contrárias, posteriores ao estabelecimento das teses acima, devem ser combatidas pelo contribuinte.

São Paulo, maio/2025

PROSA
JURÍDICA
COMEX



COMITEC

Comité Técnico de Comércio Exterior e Fiscal

GT-J

Grupo Técnico-Jurídico de Comércio
Exterior e Assuntos Aduaneiros